



Processo SES 00023569/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 31/01/2024 às 12:36

Setor origem: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SES/OFICIAL GABS - Oficial de Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Projeto de Lei - Altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 464/2024/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

Processo: SES 23569/2024

Referência: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhora Gerente,

Tratam os autos de solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente a minuta de anteprojeto de lei que pretende alterar a Lei Complementar nº 323/2006, com a inclusão dos cargos de **Técnico de Farmácia** e de **Biomédico** no quadro de pessoal da SES.

Analisando o teor da minuta, no que compete a esta Gerência, verificamos que a proposta fará alteração conforme comparativo do quadro de vagas abaixo identificado:

CARGO	QTD ATUAL*	QTD PROPOSTA	COMPARATIVO
Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	400	250	-150
Técnico de Farmácia	0	150	150
Biomédico	0	10	10
Fiscal Sanitarista	50	40	-10

* QUADRO DE PESSOAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2 DE MARÇO DE 2006)

Conforme Ofício nº 274/2024, da SES, às fls. 24, “*é registrado que o quantitativo de cargos criados será reduzido na mesma proporção nos cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e Fiscal Sanitarista, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.*” Desta maneira, a **criação dos cargos** de Técnico de Farmácia e de Biomédico não acarretará em impacto financeiro, considerando a redução apresentada no quadro comparativo acima dos cargos correlatos.

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos a devolução dos autos à SES conforme solicitado.

Contudo à consideração superior.

STHEFANNY JAQUES

Téc. em Atividades Administrativas

(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

TATIANA GOMES BACK BEPPLER

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

TANIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SES, na forma instruída.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03OD6NP4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 10/04/2024 às 15:07:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 10/04/2024 às 15:11:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 10/04/2024 às 15:12:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 10/04/2024 às 15:29:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMjM1NjlfMjQyMTRfMjAyNF8wM09ENk5QNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023569/2024** e o código **03OD6NP4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO
Nº 083/2024

Referência: Processo SES 23569/2024

Trata-se de minuta de anteprojeto de Lei apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) que “Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que ‘Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.’”

Conforme consta do processo, a SES pretende a inclusão dos cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico no quadro de pessoal da Secretaria constantes do Anexo I e II da Lei n. 323/06.

Conforme exposto pela SES no Ofício nº 274/2024, às fls. 24, a presente proposta não acarretará **repercussão financeira**, tendo em vista tratar-se apenas de criação de cargos, não implicando na realização de concurso público.

Ademais, é informado que o quantitativo de cargos criados será reduzido na mesma proporção nos cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e Fiscal Sanitarista, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.

Considerando-se que a criação dos cargos **não acarretará impacto financeiro** e, que a análise realizada por esta Diretoria se restringe aos efeitos financeiros das proposições, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, não há o que se avaliar quanto ao impacto no cálculo do limite com pessoal e assunção de novas despesas correntes.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

Alexandre Studart Nogueira
Auditor Estadual de Finanças Públicas
(assinado digitalmente)

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U627YMT5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEXANDRE STUDART NOGUEIRA** (CPF: 018.XXX.639-XX) em 15/04/2024 às 18:08:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:29 e válido até 13/07/2118 - 13:14:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 15/04/2024 às 19:58:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/06/2024 às 09:27:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1NjlfMjQyMTRfMjAyNF9VNjI3WU1UNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023569/2024** e o código **U627YMT5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0564/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora
CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 23569/2024

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006”.

Em suma, visa alteração no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, incluindo os cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico, com redução na mesma proporção nos cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e Fiscal Sanitarista, respeitando os respectivos níveis de escolaridades dos cargos.

VALOR: Sem reflexo financeiro.

RESSALVA: Essa deliberação aprova única e exclusivamente a criação de 150 (cento e cinquenta) cargos de Técnico de Farmácia e 10 (dez) cargos de Biomédico, e a redução de 150 (cento e cinquenta) cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e 10 (dez) cargos de Fiscal Sanitarista.
Os Concursos Públicos decorrentes da criação desses cargos, deverão ser novamente analisados por esse Grupo Gestor de Governo.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4C54XK3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 29/04/2024 às 15:23:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/04/2024 às 19:27:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/04/2024 às 14:32:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTifMDAwMjM1NjlfMjQyMTRfMjAyNF9LNEM1NFhLMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023569/2024** e o código **K4C54XK3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 915/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SES 23569/2024

Interessado: Gabinete da Secretária – GABS

Ementa: Parecer Jurídico. Minuta de Anteprojeto de Lei, que “*Altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006*”. Opina-se pela ausência de óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa avançada. À SCC/DIAL.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo deflagrado visando a tramitação de minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 33/38, que “*Altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006*”, em especial, o Quadro de Pessoal disposto no Anexo I, e suas respectivas descrições e especificações, previstas no Anexo II.

Em apenso à fl. 31, a Deliberação nº 0564/2024 lavrada pelo Grupo Gestor de Governo – GGG, da qual se extrai manifestação favorável ao objeto da supracitada minuta, aprovando “*única e exclusivamente a criação de 150 (cento e cinquenta) cargos de Técnico de Farmácia e 10 (dez) cargos de Biomédico, e a redução de 150 (cento e cinquenta) cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e 10 (dez) cargos de Fiscal Sanitarista*”, ressalvado, contudo, que “*Os Concursos Públicos decorrentes da criação desses cargos, deverão ser novamente analisados por esse Grupo Gestor de Governo*”.

Consta também a devida Exposição de Motivos nº 41/2024/SES (fl. 39) frente ao Chefe do Poder Executivo, exarada pela Gestora desta Pasta com fulcro nas análises técnicas efetuadas pelas áreas técnicas pertinentes, a fim de consubstanciar a propositura legislativa em avença.

Por fim, o Gabinete da Secretária – GABS remeteu consulta à COJUR por meio de tramitação interna do SGP-e, para a elaboração de Parecer Jurídico analítico e



conclusivo lavrado pelo presente órgão setorial, conforme exigido pela legislação de regência.

É o relatório necessário.

2. Fundamentação

Prefacialmente, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

O apontamento é relevante pois, segundo as **OPCs nº 1/2022² e nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à COJUR prestar consultoria e assessoramento **sob prisma estritamente jurídico**, por meio de manifestações embasadas apenas na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente **técnica**, tampouco adentrar nos aspectos de **conveniência** e **oportunidade** dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

2.1. Do Caso Concreto

De pronto, importa sublinhar o art. 9º, da **Instrução Normativa nº 001/2014**, editada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, estabelecendo que o Parecer Jurídico emitido pelo órgão setorial correspondente deverá satisfazer os subsequentes requisitos:

Art. 9º O parecer da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

No que pertine à iniciativa, resta claro que cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria. Tal qual, a técnica legislativa foi atendida, porquanto, o meio proposto é adequado. É o que depreende-se do art. 71 da **Constituição Estadual**:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Sobre a competência do Estado, tem-se que o art. 24, XII, c/c ao art. 30, II, ambos da **Constituição Federal**, preveem a concorrência da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a saúde pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Por outro lado, evidencia-se a competência dessa Pasta nos termos do art. 41, da **Lei Complementar Estadual nº 741/2019**, senão vejamos:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

Prosseguindo com a análise sob o prisma dos requisitos formais, o art. 7º do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, que “*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, estabelece as seguintes exigências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos do anteprojeto que tratar de matéria relacionadas com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob formad e consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Nesse contexto normativo, mister ressaltar as manifestações exaradas em cumprimento ao art. 7º, I, quais sejam, a **Informação nº 464/2024** (fl. 27), da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração – SEA/GEIMP, e o **Despacho nº 083/2024** (fl. 30), da Gerência de Programação Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/GEPFI, ambas favoráveis ao prosseguimento do feito.

A corroborar, a **Deliberação nº 0564/2024** (fl. 31), do Grupo Gestor de Governo – GGG, “*aprova única e exclusivamente a criação de 150 (cento e cinquenta) cargos de Técnico de Farmácia e 10 (dez) cargos de Biomédico, e a redução de 150 (cento e cinquenta) cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e 10 (dez) cargos de Fiscal Sanitarista*”, ressaltando, contudo, que “Os Concursos Públicos decorrentes da criação desses cargos, deverão ser novamente analisados por esse Grupo Gestor de Governo”.

Ato contínuo, sobreleva ressaltar a **Exposição de Motivos nº 41/2024/SES** (fl. 39), endereçada pela Secretária de Estado de Saúde ao Governador do Estado, a qual condensa os fundamentos técnico-administrativos ora pronunciados pelas áreas técnicas dessa Pasta, a fim de consubstanciar a proposição legislativa, em obediência ao já referenciado art. 7º, II. Visando evitar tautologia, transcreve-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que Altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, a fim de incluir os cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Trata-se, em essência, da criação de uma função laboral com vistas a proporcionar uma maior eficiência operacional, haja vista que, ocasionalmente, incumbências que poderiam ser desempenhadas por técnicos vêm sendo assumidas por farmacêuticos.

É de relevância destacar que a inclusão do cargo de Técnico não acarretará em ônus financeiro para o Estado, visto que esta medida compreende meramente a provisão dessa função, sem implicar na imediata contratação ou na condução de um processo seletivo.

Em reforço à afirmação de inexistência de impacto financeiro para o Estado, vale mencionar, ainda, que o quantitativo de cargos criados será reduzido na mesma proporção nos cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e Fiscal Sanitarista, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.

Portanto, a previsão para o referido cargo constitui um passo no sentido de planejamento e estruturação da equipe de profissionais, sem incorrer em dispêndios imediatos.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a edição de Lei na forma apresentada na minuta em anexo.

Em consonância ao art. 7º, III, há de se salientar a presença de comparativo acostado à fl. 27, nos termos da já referenciada Informação nº 464/2024/SEA/GEIMP.

Por sua vez, com base nas competências descritas anteriormente, assim como nos motivos e fundamentos apresentados pelas manifestações técnicas retroindicadas, foi elaborada a minuta de Anteprojeto de Lei às fls. 33/38, com o seguinte teor:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar conforme Anexo I desta lei.

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar acrescido da redação constante no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, a propositura pretende alterar a redação dos Anexos I e II da Lei Complementar Estadual nº 323, de 02 de março de 2006, que *“Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”*, com



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

intuito de reajustar o Quadro de Pessoal do órgão proponente, visando aperfeiçoar a sua respectiva eficiência operacional.

Ademais, constatou-se que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado, de modo que preenche todos os requisitos legais para a edição do referido ato, razões pelas quais essa COJUR não vislumbra óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa avançada.

Outrossim, considerando se tratar de ano eleitoral, imperioso consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela **Lei Federal nº 9.504/1997**, a qual estabelece normas para as eleições.

3. Conclusão

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica opina⁴, nos termos da Consulta, que não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da minuta de Anteprojeto de Lei objeto dessa análise.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico – SES/COJUR
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Acolho os termos do presente opinativo jurídico, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para a adoção das providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QH4CT624**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/05/2024 às 18:12:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 27/05/2024 às 18:59:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1NjlfMjQyMTRfMjAyNF9RSDDRVDYyNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023569/2024** e o código **QH4CT624** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Ofício nº 736/2024/SES/DIGP

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 746/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, e considerando o encaminhamento do Consultor Executivo desse Gabinete na tramitação de 10/06/2024 (SES/GABS/ASSIT) em relação ao item “c” do referido ofício, informamos que o quantitativo proposto no anteprojeto de lei (fls. 33 a 38) para supressão no montante dos cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e de Fiscal Sanitarista está desocupado.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Vilma Rodrigues
Diretora de Gestão de Pessoa

(assinado digitalmente)
Isabel Rosana dos Santos da Costa
Gerente de Remuneração e Ingresso

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

Red. DIGP/IRSC
SES 23569/2024

Rua Esteves Júnior, 160 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-8764



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00U8HU74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ISABEL ROSANA DOS SANTOS DA COSTA** (CPF: 003.XXX.659-XX) em 10/06/2024 às 17:46:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:09 e válido até 13/07/2118 - 14:05:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE VILMA RODRIGUES** (CPF: 822.XXX.619-XX) em 10/06/2024 às 17:47:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 10:44:52 e válido até 09/04/2119 - 10:44:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjM1NjlfMjQyMTRfMjAyNF9PMFU4SFU3NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00023569/2024** e o código **00U8HU74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.